

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021705

RECORRENTE: ALEXANDRE BOUZAS BICALHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000190336

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Art. 218, I do CTB – “Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Apresentação de Recurso à JARI quando ainda Pendente de Julgamento de Defesa contra Atuação. Reforma da decisão de acolhimento da Defesa de Autuação, pois confronta o artigo 281, § Único, Inciso II do CTB e artigo 3º, §1º da Resolução 404/2012 do CONTRAN, bem como o entendimento da JARI sobre a matéria. Impugnações atinentes a regularidade de aferição de equipamento de fiscalização de trânsito e sinalização da via afastadas, em razão da observância do quanto disposto na RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 396/2011. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000190336**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **02/07/2016**, na Rodovia BA526, Km 12 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador - Bahia.

Em seu recurso, o Recorrente aduz suposto recebimento tardio da NAI, o que implicou, no seu entendimento, na supressão de prazo para apresentação de condutor, bem como para defesa de autuação, pois alega recebimento da notificação além do prazo de 30 (trinta) dias.

Prossegue suscitando irregularidades na sinalização da rodovia, suscitando equívoco na distância entre o equipamento de fiscalização e a placa de advertência, citando dispositivos legais já revogados.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, cópia do CRLV, cópia da NIP, e documentos de identificação do proprietário e condutor. Percebeu-se que quando pendia julgamento de defesa de autuação foi apresentado o presente recurso.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital da NAI e da NIP, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

captada pelo equipamento no momento da infração e ainda cópia da apreciação do mérito da defesa de autuação, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que o Recorrente apresentou recurso à JARI antes mesmo da resposta da Comissão de Defesa de Autuação, pois àquela defesa teve por protocolo o dia **05/09/2016**, e o presente recurso o dia **01/11/2016**, e o julgamento da impugnação primária ocorreu em **14/02/2017**.

A Comissão de Defesa de Autuação acolheu a impugnação fundada no artigo 281, § Único, II do CTB, entretanto, de forma equivocada confundiu prazo para expedição da NAI com lapso temporal entre a expedição e o recebimento da correspondência, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **02/07/2016**, ou seja, em 23 (vinte e três) dias após lavrado o AIT, (**25/07/2016**) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no **artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012**. Eis a transcrição dos artigos supracitados:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação de Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio**. (Grifos nossos)

Portanto, da análise do dispositivo e da decisão no processo de defesa de autuação n.º 2016/08958, percebe-se que a decisão foi equivocada, pois não há dúvida que foram respeitados, pela SEINFRA/SIT, os artigos 281, §Único, II, do CTB C/C e 3º, §1º da Resolução CONTRAN 404/2012 aplicável à autuação por infração de trânsito, que não poderia ser acolhida por aquela Comissão, pois contraria preceitos legais e o entendimento unânime e consolidado sobre a matéria, em vários julgados, por este Colegiado (JARI).

No que se refere a alegação de ausência de sinalização regular e problemas com a aferição do equipamento registrador de imagem por velocidade em excesso, a regularidade dos dispositivos e da sinalização é imposta em lei e regulamentada pela Resolução CONTRAN 396/2011, estando a rodovia regular quanto a toda a exigência daquela norma, sendo, portanto, plenamente possível ao Recorrente perceber que a rodovia devidamente sinalizada com placa de advertência da velocidade máxima possível de ser atingida e

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

os equipamentos devidamente homologados, aferidos e regulados pelo INMETRO, o que se afigura como mais um elemento que convence sobremaneira esta Junta.

O Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº **FICBN0020**, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº **11400945**, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Resta, portanto, refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze) meses, com aferição válida de **22/07/2015 a 22/07/2016**.

Por fim, resta prejudicado o seu requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, pois tal providência foi tempestivamente adotada de ofício pela autoridade autuadora, ao fim dos 30 (trinta) dias que sucederam o protocolo do recurso (**13/12/2016**), em que pese não tenha ocorrido nem a aplicação da penalidade, pois apresentada defesa e julgada quando protocolizado o recurso a JARI.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, pelo que reformo a decisão que acolheu equivocadamente a Defesa de Autuação pelo fundamento de ocorrência de prazo decadencial, pois não observado o quanto disposto no artigo 281, §, II do CTB e artigo 3º, §1º da **Resolução nº 404/2012 do CONTRAN**, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação de forma tempestiva a esta JUNTA, VOTO no sentido de reformar a decisão exarada pela Comissão de Defesa de Autuação para **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000190336** válido, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000190336 válido**, mantendo a sua exigibilidade, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

**Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019**

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI